

O estatuto jurídico precário e circunstancial do estado enquanto sujeito precípuo da ordem normativa internacional

The precarious and circumstantial legal status of the state as the foremost subject of the international normative order

Leonardo Nemer Caldeira Brant*

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte – MG, Brasil.

Pedro Ivo Ribeiro Diniz**

Universidade Federal de Lavras, Lavras – MG, Brasil.

1. Introdução

O Estado manifesta-se como elemento cardeal e estrutural do Direito Internacional. A ordem normativa internacional deriva, fundamentalmente, das dinâmicas interestatais. Não obstante a emergência de diferentes atores e novos sujeitos na sociedade internacional,¹ estes orbitam ao redor dos Estados, que mantêm a centralidade no ditame, não apenas das regras internacionais, como do processo de consolidação destas expressões institucionais contemporâneas.² Nas palavras de Warbrick, o Direito Interna-

* Professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Doutor em Direito Público pela Université Paris X Nanterre. Presidente do Centro de Direito Internacional - CEDIN. E-mail: leonardo@cedin.com.br.

** Professor de Direito Internacional da Universidade Federal de Lavras – UFLA. Doutor em Direito Público pela PUC-Minas. E-mail: pedrodiniz@gmail.com.

1 Em que pese posicionamentos clássicos como de Lauterpacht, observando que a “doutrina positivista ortodoxa afirma explicitamente que só os Estados são sujeitos de direito internacional.” Ver, nesse sentido, SHAW, 2010, p. 148.

2 “Isso não quer dizer que valores não estatais como ‘direitos humanos’, ‘economias eficientes’, ‘ambiente limpo’ ou ‘justiça’ seriam objetivos indignos da ação política. A discordância sobre eles fornece a vida e o sangue da comunidade política. Os defensores do sistema estatal apenas observariam que esses valores

cional trata-se, sobretudo, de Estados e quando remete a outras perspectivas, é somente porque os Estados decidiram nesse sentido, convergindo em determinada mudança por meio de suas competências, “(...) criando organizações internacionais, conferindo direitos e impondo deveres aos indivíduos, reconhecendo o caráter jurídico das reivindicações de ‘povos’ e de ‘unidades de autodeterminação’”.³

Esta condição permanece válida e corrente mesmo diante de críticas de que estaríamos, atualmente, “testemunhando a dissolução do Estado, o desaparecimento ou a retirada da soberania estatal, ou o processo de sucumbência do Estado de seu *status* de unidade central dentro da ordem global existente”⁴ em razão das novas estruturas e relações institucionais atreladas, particularmente, ao regime de Direitos Humanos. Como Perugini⁵ ressalta, de forma pertinente, a fragilidade destes argumentos⁶ pode ser ilustrada pela decisão do Tribunal Penal Internacional (TPI) de não instaurar investigação sobre os supostos crimes de guerra ocorridos em 2014, na região de Gaza, em ações militares perpetradas por Israel. A decisão foi assim tomada pela limitação convencionalmente imposta ao Tribunal no sentido de que pode processar apenas aqueles crimes cometidos em território (ou por nacionais) de Estados que ratificaram o Estatuto de Roma ou de alguma outra forma reconheceram sua competência para tanto. Como

conflitam e que ‘somente os Estados forneceram as estruturas de autoridade necessárias para lidar com as reivindicações incessantes de grupos sociais concorrentes e para fornecer justiça pública essencial à ordem e responsabilidade sociais’ (Schachter 1997, p. 22). Os estados podem ser afastados, é claro, por consentimento ou revolução, mas há perigos em tais transformações, algumas das quais são bem conhecidas, e algo sobre esses perigos resulta de sua natureza teleológica.” KOSKENNIEMI, 2003, p. 95, tradução nossa.

3 WARBRICK, 2003, p. 205. Tradução nossa. No mesmo sentido: “A comunidade internacional é baseada em categorias de participantes; e apesar das ressalvas sobre o desaparecimento do sistema westfaliano, os Estados continuam a ser a categoria dominante na ordem jurídica internacional, detendo direitos e obrigações na mais ampla gama de campos jurídicos internacionais.” RONEN, 2013, p. 23. Tradução nossa.

4 GORDON; PERUGINI, 2015, p. 20. Tradução nossa.

5 Op. Cit.

6 No mesmo sentido, Koskenniemi (2003) defende a prevalência do estadocentrismo sob uma perspectiva prática: “Os vocabulários universalizadores de direitos humanos, liberalismo, interdependência econômica e ecológica, sem dúvida, complicaram o direito soberano pela inserção de noções de direito público como *ius cogens* e ‘obrigações devidas à comunidade internacional como um todo’ e por ‘fragmentar’ o sistema internacional por meio da dinâmica fluida da globalização. Mas não foi substituído por algo reconhecidamente não-Westfaliano. Nenhuma das direções normativas - direitos humanos, valores econômicos ou ambientais, ideais religiosos - conseguiu estabelecer-se em uma posição dominante. Pelo contrário, o que esses valores podem significar e como os conflitos entre eles devem ser resolvidos é decidido em grande parte por meio de instituições ‘Westfalianas’. (...) Os objetivos do Estado e a sobrevivência do Estado continuam sendo os objetivos mais importantes do sistema.” KOSKENNIEMI, 2003, p. 94-95, tradução nossa.

a Palestina não figura entre os Estados-membros do TPI, as situações ocorridas em seu território excedem à competência daquela corte. “O ponto é que, sem o consentimento do Estado, um dos principais órgãos internacionais de direitos humanos não pode sequer investigar crimes de guerra nem processar supostos infratores”.⁷ O Estado permanece, com efeito, como sujeito precípua do sistema normativo internacional.

Esta proeminência, contudo, não implica em uma compreensão incontestada de sua definição, caracterização ou dos eventuais corolários relacionados a sua concepção. São recorrentes na doutrina, na jurisprudência e na prática internacional divergências acerca da qualidade de Estado, da natureza do reconhecimento pelos pares, dos direitos e dos deveres inerentes à condição de Estado, dos atributos e das competências conexos à personalidade jurídica internacional, entre outros temas não menos intrincados relativos ao tratamento jurídico dos Estados no Direito Internacional. Por essa razão, alguns autores chegam a rejeitar a existência do Estado enquanto conceito jurídico.⁸

Prof. Crawford (2006), reconhecido por sua importante contribuição contemporânea ao debate, considera insólito o fato de que um conceito tão central como o de Estado permaneça, há tanto tempo, sem definição consagrada, ou ao menos satisfatória.⁹ O autor defende a hipótese de que isto se dá em razão do caráter limítrofe predominante de casos em que uma entidade possui algumas, mas não todas, as características de Estado. Nessas situações, “os problemas resultantes da caracterização não podem ser resolvidos, exceto em relação aos fatos e circunstâncias particulares.”¹⁰

O *status* de Estado não era conferido, originalmente, pelo Direito Internacional, mas visto como condição material de certas entidades políticas inseridas em uma dinâmica de relações recíprocas. Atualmente, contudo, o Direito Internacional carrega a pretensão de definir seu estatuto jurídico. Nesse sentido, as entidades devem satisfazer os critérios jurídicos internacionais estabelecidos para fazer jus a qualidade de Estado.¹¹ Como con-

7 GORDON; PERUGINI, 2015, p. 20. Tradução nossa.

8 Ver, nesse sentido, CRAWFORD, 2006, p. 40.

9 O autor destaca a posição ainda mais enfática de Scelle sobre a questão. Mesmo ativo no Direito Internacional há mais de cinquenta anos, ele ainda não sabia o que o Estado era e tinha certeza que não descobriria antes de sua morte. Ver CRAWFORD, 2006, p. 38.

10 CRAWFORD, 2006, p. 40. Tradução nossa.

11 WARBRICK, 2003, p. 207. Tradução nossa.

seqüência, todas as prerrogativas inerentes aos Estados seriam atribuídas a estas entidades, da mesma forma que as obrigações gerais oriundas da condição de Estado. Inúmeras são as críticas e divergências, não obstante, quando os esforços concretos são direcionados para determinação de parâmetros para a caracterização do *status* de Estado e quais os desdobramentos jurídicos objetivos dessa condição. Dentro do arcabouço normativo e teórico do Direito Internacional, este tema figura-se entre aqueles em que é notório “os limites de qualquer regulamentação legal em um campo em que grande parte de prática tem sido conduzido com frequência tanto pela política como pelo direito.”¹²

É, conquanto, ao estudo deste complexo arranjo que se dedica este trabalho. Para tanto, dois conjuntos de questionamentos fulcrais pautarão a discussão: (2) O que é necessário para ser “Estado”? Quais os parâmetros para identificá-lo e reconhecê-lo como tal? E (3) qual a consequência de ser “Estado”? Quais prerrogativas e obrigações comuns os Estados possuem frente à sociedade internacional? Estas são questões que serão enfrentadas neste trabalho, dentro dos limites consagrados do Direito Internacional que, como será visto, distanciam-se de quaisquer noções axiomáticas sobre o tema.

2. A pretensão de regulação da formação e do reconhecimento dos Estados pelo Direito Internacional

O Direito Internacional é um sistema normativo voltado, primordialmente, para a conduta e as relações dos Estados. Com efeito, as interações interestatais antecedem a consolidação deste sistema que, por sua vez, constitui-se como resultado do estreitamento do convívio destas entidades político-sociais. A identificação destas coletividades como sujeitos da ordem normativa internacional passa a ser, portanto, tarefa paulatinamente assumida pelo Direito Internacional por meio da atribuição de personalidade jurídica internacional¹³ aos entes identificados como Estados. “Como todos os sistemas jurídicos, o Direito Internacional desenvolveu regras sobre a personalidade jurídica, que inicialmente eram dominadas pelas caracterís-

12 WARBRICK, 2003, p. 237.

13 Em linhas gerais, entende-se por personalidade jurídica internacional a capacidade de ser titular de direitos e deveres da esfera internacional. CRAWFORD, 2006, p. 93.

ticas factuais do Estado”.¹⁴ Contudo, parâmetros de legalidade passaram a condicionar a atribuição do *status* de Estado a novas entidades. Com isso, a qualidade de Estado passa a ser uma situação menos relacionada aos atributos materiais do que ao cumprimento de requisitos legais para sua outorga.

Paralelamente, ganha relevância a discussão sobre o papel do reconhecimento e das consequências legais deste ato realizado pelos Estados já existentes como ferramenta de controle da admissão de novos entes ao seleto grupo de sujeitos principais do Direito Internacional. Nas palavras de Pellet: “O Estado deve permanecer um sujeito de direito suficientemente poderoso e ‘raro’ para pretender conservar um lugar privilegiado na condução das relações internacionais”.¹⁵

A expansão da pretensão do Direito Internacional de reger questões relacionadas à qualidade de Estado não foi suficiente, no entanto, para que preceitos conceituais basilares restassem precisamente consagrados ou, ao menos, amplamente admitidos. Nesse contexto, indagações preambulares continuam motivando incessantes debates teóricos sem que respostas satisfatórias sejam formuladas.¹⁶ Quais os critérios para a caracterização do *status* de Estado? Quais os efeitos legais do reconhecimento do Estado pelos seus pares? À análise das possíveis abordagens a estes questionamentos que se volta agora o presente estudo.

2.1 A conceituação contingente de Estado no Direito Internacional

Uma compreensão corrente do conceito de Estado envolve, por um lado, certa maleabilidade intencional que será manipulada distintamente pelos próprios Estados nos contextos específicos em que será aplicado e, por outro lado, uma clara orientação fixada por requisitos necessários para a existência estatal, como contrapeso à autonomia dos Estados na identificação de novos sujeitos. “O Estado é um fenômeno histórico, sociológico e político considerado pelo Direito”.¹⁷ A genérica expressão do conceito

14 WARBRICK, 2003, p. 205. Tradução nossa.

15 DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 417. No mesmo sentido, Crawford afirma: Os critérios do *status* de Estado são de caráter especial, na medida em que sua aplicação condiciona a aplicação da maioria das outras leis internacionais. Como resultado, os Estados existentes tenderam a manter por si mesmos a maior liberdade de ação possível em relação aos novos Estados. CRAWFORD, 2006, p. 44.

16 Ver KOSKENNIEMI, 2006, p. 224.

17 DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 417.

apresentada por Pellet evidencia a amplitude e a complexidade deste ente que o Direito Internacional pretende enquadrar em seu sistema normativo. Sob um prisma mais delimitado, Cassese afirma que Estados são “entidades que, além de controlar um território de forma estável e permanente, exerce as principais ‘funções’ executiva e de produção normativa de qualquer ordem legal”.¹⁸ Neste caso, a definição transita entre a caracterização dos parâmetros clássicos e as competências oriundas de sua qualidade estatal. De maneira convergente, Warbrick argumenta que o *status* de Estado abrangge “os critérios para ser um Estado (o que é necessário para ser um Estado) e as consequências de ser um Estado (o que significa ser um Estado)”.¹⁹

Com efeito, qualquer aspiração de conceituar legalmente o Estado passa pelo estabelecimento de critérios para delimitar quais entes poderão ser assim classificados, dentro daquela perspectiva.²⁰ A referência normativa principal, neste cenário, é o texto da Convenção de Montevideú sobre Direito e Deveres dos Estados, de 1933,²¹ particularmente, em seu artigo 1º, que assim estipula: “O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos. I. População permanente; II. Território determinado; III. Governo; IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados”.²² Associadas a este critério geral, noções de legalidade, legitimidade e, sobretudo, efetividade têm sido adotadas na identificação jurídica dos Estados, reduzindo a potencial objetividade na avaliação e no reconhecimento deste *status*.²³ Algumas considerações devem ser registradas no que tange aos critérios gerais estabelecido na Convenção de Montevideú e consagrados na doutrina e na jurisprudência que evidenciam a ausência de qualquer caráter axiomático destes parâmetros.

18 CASSESE, 2005, p. 71. Tradução nossa.

19 WARBRICK, 2003, p. 207. Tradução nossa.

20 “Cabe ao direito internacional, não cabendo “criar” o Estado, definir os seus critérios e as suas competências.” DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 415.

21 Promulgada, no Brasil, pelo Decreto Nº 1.570, de 13 de Abril de 1937.

22 “Tornou-se uma prática comum considerar esta disposição da Convenção de Montevideú, um tratado regional, como uma cristalização do estado do direito internacional consuetudinário e exerceu grande influência sobre o modo como as características legais do estado foram entendidas desde então.” WARBRICK, 2003, p. 221. Tradução nossa.

23 Sobre este tema, Crawford questiona de forma pertinente: “(...) tendo em conta a existência de regras de Direito Internacional que determinam quais são ‘Estados’, seriam essas regras suficientemente seguras para serem aplicadas em casos específicos ou foram mantidas tão incertas ou abertas à manipulação, a fim de não fornecer quaisquer padrões?” CRAWFORD, 2006, p. 44.

2.1.1 Os ditames jurídicos da nacionalidade na concepção do conjunto populacional permanente atrelado ao Estado

Na delimitação conceitual trazida por Rezek é possível identificar a imprescindibilidade do elemento populacional como critério preliminar de identificação do Estado enquanto sujeito de Direito Internacional: o Estado é, antes de tudo, um “contingente humano” que coexiste em determinado espaço.²⁴ A questão relevante que surge nesse contexto é sobre a necessidade de um vínculo jurídico de pertencimento entre a população e o Estado para a conformação a este critério ou se bastaria o caráter permanente dos habitantes daquele território específico. Em que pese a ausência de normas internacionais que imponham obrigações específicas aos Estados para a outorga da nacionalidade a sua população, o elemento que distingue os indivíduos que não integram o “contingente humano” de um Estado daqueles que constituem o conjunto populacional necessário para a existência estatal, para os fins do Direito Internacional, é o vínculo de nacionalidade.

Nas palavras de Edwards, a “nacionalidade define o relacionamento legal ou ‘vínculo legal’ entre o cidadão / nacional e seu Estado, baseado em fatos sociais de pertencimento (...)”.²⁵ Contudo, mais uma vez, a transigência conceitual permeia as bases da concepção de Estado e enseja a sua adequação contextualizada diante de cada caso. O mesmo autor complementa, neste sentido: “A nacionalidade não tem um significado positivo e imutável. Ao contrário, seu significado e importância mudam com o caráter mutável dos Estados”.²⁶ Ademais, as decisões de atribuição e perda de nacionalidade são, predominantemente, matéria de “domínio reservado” dos Estados.²⁷

24 “Estado é contingente humano a conviver, sob a forma de regramento, dentro de certa área territorial, sendo certo que a constituição não passa do cânion jurídico desta ordem.” REZEK, 2014, p. 188.

25 EDWARDS, 2014, p. 11.

26 EDWARDS, 2014, p. 12.

27 Ver, nesse sentido, a Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, celebrada em Haia, em 1930, e promulgada no Brasil pelo Decreto Nº 21.798/1932, que estabelece, em seu artigo primeiro: “Cabe a cada Estado determinar em suas leis quem são seus nacionais. Esta lei deve ser reconhecida por outros Estados (...)” E continua, no artigo seguinte: “Qualquer questão relativa a determinação se uma pessoa possui a nacionalidade de um Estado deve ser resolvido de acordo com a legislação desse Estado.” Em direção convergente, ver o Parecer Consultivo relativo aos Decretos de nacionalidade promulgados na Tunísia e no Marrocos, de 1923, da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Embora seja a nacionalidade o vínculo jurídico que discrimine o coletivo de pessoas que compõem o elemento constitutivo estatal de quaisquer outros conjuntos de indivíduos que não contribuem para a caracterização da qualidade de Estado, é questionável se a outorga de nacionalidade a habitantes regulares de um local é, de fato, imprescindível para a observância do requisito populacional. Tal análise, na prática, torna-se complexa pois, embora uma associação efetiva entre população e Estado seja consagrada e exigida,²⁸ por se tratar de prerrogativa restrita às (e regidas pelas) normas internas de um Estado,²⁹ a concessão da nacionalidade à população permanente de determinado Estado, ao menos formalmente, deverá sobrevir a sua criação. Conseqüentemente, a ausência da concessão do título jurídico de nacionalidade aos residentes de determinados territórios em casos de sucessão de Estados não poderia implicar no descumprimento do requisito populacional. Nesse sentido é que afirma Crawford: “A nacionalidade depende do Estado, e não vice-versa.”³⁰

Por fim, outro desdobramento que carece menção neste contexto alude à discussão de um possível conteúdo substantivo atrelado à nacionalidade. Restrições às regras de aquisição e perda de nacionalidade, embora pontuais, são aceitas no seio ordenamento jurídico internacional.³¹ Resta incerto, porém, se as jurisdições internas dos Estados compartilham alguma obrigação internacional de garantir direitos determinados a seus nacionais. Não há um consenso sobre o tema e, embora aqueles que defendam a existência dessas obrigações apresentem considerável variação em seu escopo, é possível apontar a proteção diplomática e o dever de admissão

28 A observância do requisito populacional pelo Vaticano, por exemplo, tem sido alvo de reiteradas críticas em razão da ausência de vínculo efeito de nacionalidade dos residentes habituais daquele Estado, que possuem, eminentemente, um caráter eclesiástico. Ver, nesse sentido, DUURSMA, 1996.

29 Embora condicionada ao respeito a princípios gerais do Direito Internacional. Ver BROWNLIE, 2003.

30 CRAWFORD, 2006, p. 52. Tradução nossa. O autor, ainda sobre esse tema, assim continua: “Uma reconciliação pode ser sugerida nas seguintes linhas. Na ausência de acordo em contrário, as pessoas que residam habitualmente no território do novo Estado adquirem automaticamente a nacionalidade desse Estado, para todos os fins internacionais, e perdem a sua antiga nacionalidade, mas esta está sujeita às normas do novo Estado que delimitará mais especificamente quem ele considerará como seus nacionais.”. CRAWFORD, 2006, p. 53.

31 Como exemplo, tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seus artigos 15 e 20, respectivamente, determinam que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudá-la. A Convenção Americana vai além, estabelecendo critério obrigatório de outorga de nacionalidade às partes do tratado, no caso de conflito negativo de nacionalidade: “Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.”

em seu território como aspectos que vinculem juridicamente os Estados a seus nacionais.³²

2.1.2. *Uti possidetis* e os parâmetros para determinação do território estatal

O segundo critério basilar prescrito na Convenção de Montevideu para a atribuição da qualidade de Estado é a determinação de um território efetivamente controlado, de acordo com as normas de Direito Internacional. O princípio da efetividade, contudo, tem sua aplicação mitigada em virtude de contextos específicos. O território de um novo Estado, por exemplo, deverá corresponder ao título legítimo do Estado que o antecedeu naquela parcela territorial – ainda que parcela deste território não esteja, de fato, sob seu incontestável domínio –, considerando que, atualmente, são virtualmente inexistentes áreas que não estejam subordinadas à determinada jurisdição estatal ou reguladas por regimes jurídicos internacionais consolidados.

A aplicação deste princípio, conhecido no Direito Internacional como *uti possidetis iuris*,³³ ocorre inclusive diante de situações controversas em que as fronteiras foram criadas ou redefinidas no processo de colonização, como no caso africano. A manutenção dos contornos existentes à época da descolonização foi preconizada pelos Estados envolvidos pela Resolução da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana de 1964, sobre “Disputas de Fronteiras dos Estados Africanos” que assim determinou:

A assembleia dos Chefes de Estado e de Governo reunida em sua Primeira Sessão Ordinária no Cairo, de 17 a 21 de julho de 1964, (...) consciente da existência de manobras extra-africanas destinadas a dividir os Estados africanos; considerando ainda que as fronteiras dos Estados africanos, no dia da sua independência, constituem uma realidade tangível; (...)DECLARA, de forma solene, que todos os Estados-Membros comprometem-se a respeitar as fronteiras existentes na ocasião de sua conquista da independência nacional.³⁴

32 EDWARDS, 2014, p. 30.

33 “No Direito Internacional clássico o princípio remete ao Direito Internacional Latino Americano regional e especial, com as raízes históricas formadas em mais de três séculos de governança administrativa sob os impérios Coloniais Espanhol e Português nas Américas.” MCWHINNEY, 2002, p. 231. Tradução nossa.

34 ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Resolução AHG/Res. 16(I). 21 de julho de 1964. Disponível em: <<http://www.peaceau.org/uploads/ahg-res-16-i-en.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.

A aprovação da resolução ocorreu a despeito da resistência anunciada no Congresso de Todos os Povos Africanos, em Gana, em 1958, no início do período de descolonização. Naquele contexto, ficou registrado que aquelas são: “fronteiras artificiais desenhadas por poderes imperialistas para dividir povos da África, particularmente, aquelas que cortam grupos étnicos e divide povos do mesmo grupo”.³⁵

Assim, a definição do território estatal poderá se sobrepor ao requisito de efetivo controle e se estabelecer a despeito deste, se aquela autoridade tiver sido instituída por meio de violações às normas de Direito Internacional como, por exemplo, a vedação ao uso da força³⁶ ou, até mesmo, a preceitos consolidados de sucessão dos Estados.

Por outro lado, a demonstração do efetivo controle da totalidade de um território não é exigido em situações de disputas fronteiriças para o reconhecimento da existência de um Estado.³⁷ O caso palestino ilustra de forma emblemática este argumento. A Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 67/19 de 2012, não apenas concede à Palestina o *status* de Estado observador perante às Nações Unidas, como reafirma o direito de autodeterminação do povo palestino e de independência do seu Estado, incluindo sob o seu território ocupado desde 1967, enfatizando a necessidade da retirada Israel do território palestino, abrangendo Jerusalém Oriental. Assim, para o cumprimento do requisito territorial para a constituição de um Estado, seria suficiente o controle efetivo de parcela do território reivindicado, *i.e.*, que o Estado exerça sua autoridade sobre

35 MCWHINNEY, 2002, p. 231.

36 Ver a Resolução 68/262 de 2014 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre “Integridade Territorial da Ucrânia”: “A Assembleia Geral, (...) Recordando as obrigações de todos os Estados nos termos do Artigo 2 da Carta de abster-se em suas relações internacionais da ameaça ou uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado e de resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos; Recordando também a sua resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, na qual aprovou a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amigáveis e Cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas e reafirmando os princípios nele contidos que o território de um Estado não será objeto de aquisição por outro Estado resultante da ameaça ou uso da força, e que qualquer tentativa visando a ruptura parcial ou total da unidade nacional e da integridade territorial de um Estado ou país ou na sua independência política é incompatível com os propósitos e princípios da Carta, (...)”

37 Ver Julgamento da Corte Internacional de Justiça dos Casos da Plataforma Continental do Mar do Norte (Alemanha/Dinamarca; Alemanha/Holanda), de 1969, parágrafo 46: “(...) não existe uma regra segundo a qual as fronteiras terrestres de um Estado devem ser totalmente delimitadas e definidas, e muitas vezes em vários lugares e por longos períodos não são, como é demonstrado pelo caso da entrada da Albânia na Liga das Nações

alguma porção de terra, independente do seu tamanho ou da incerteza de seus contornos.³⁸

Sobre as proporções do território estatal, importante ressaltar a inexistência de qualquer norma que prescreva um limite mínimo. Contanto que o Estado seja soberano sobre aquele território, sua extensão é irrelevante. Evidencia tal constatação a notória existência de Estados como Nauru,³⁹ Tuvalu⁴⁰ ou até mesmo Liechtenstein⁴¹. A continuidade territorial, tampouco, influencia neste critério para atribuição da qualidade de Estado.⁴² Nos termos da consagrada expressão: “a soberania vem em todas as formas e tamanhos”.⁴³

Conclui-se, com efeito, que o requisito territorial na determinação do *status* de Estado no Direito Internacional relaciona-se mais com existência de uma parcela de terra qualquer em que o Estado possa exercer sua autoridade soberana do que com a estipulação de limites técnicos ou parâmetros concretos do que venha a constituir um território. Tem-se, portanto, uma relação direta com o próximo elemento que será discutido, qual seja, o governo.

2.1.3 Arquétipos exíguos no balizamento do exercício ‘suficientemente’ efetivo da autoridade governamental

O exercício efetivo da autoridade estatal sobre uma população permanente em um território determinado é o terceiro critério consagrado para atribuição do *status* de Estado que foi traduzido pela Convenção de Montevideu no seguinte epítome: *governo*. O requisito da efetividade enseja, aqui, interpretações divergentes no que tange às balizas para atestar a observância do critério. É certo que governos relativamente ineficientes são, historicamente, tolerados sem implicações de rejeição à qualidade de Estado. A Re-

38 Ver SHAW, 2010, p. 149.

39 A ilha de Nauru possui de 21 quilômetros quadrados.

40 A extensão territorial de Tuvalu é de 26 quilômetros quadrados.

41 As fronteiras de Liechtenstein circunscvem um território de 160 quilômetros quadrados.

42 Vide, a título de exemplo, a delimitação do território dos Estados Unidos que inclui o Alasca como um dos estados federados. O tamanho reduzido e a fragmentação territorial, contudo, podem dificultar o alcance e a manutenção da independência de um Estado. “Uma razão dada pelo Reino Unido para o não reconhecimento de um dos bantustões, Bophuthatswana, era seu território desconectado e fragmentado (...). Mas nenhum dos bantustões foi internacionalmente reconhecido, fragmentado ou não. A fragmentação pode ser uma indicação de alguma outra deficiência, mas não é, por si só, determinante contra uma reivindicação do *status* de Estado.” CRAWFORD, 2006, p. 45.

43 CRAWFORD, 2006, p. 45.

pública da China permaneceu, durante mais de 20 anos, como o governo legítimo do Estado chinês perante às Nações Unidas, mesmo sem exercer controle sobre a parcela continental do país. No mesmo sentido, a Croácia foi reconhecida como Estado pelas Nações Unidas antes de demonstrar qualquer autoridade sobre parcelas significativas do território reclamado.

Por outro lado, governos autônomos e efetivos, reiteradamente, tiveram negados seus pleitos por reconhecimento enquanto Estados soberanos, em razão de considerações sobre a legalidade e legitimidade daquela autoridade prevalecente. A Resolução 217 do Conselho de Segurança da ONU de 1965 sobre o caso da Rodésia do Sul é emblemática pois “condena a usurpação do poder por uma minoria racista da Rodésia do Sul e considera a declaração de independência feita por esta como tendo nenhuma validade.” A condição de Estado foi negada à Rodésia do Sul com fundamento claro de ilicitude⁴⁴ na conduta dos grupos no poder, independente de qualquer apreciação da efetividade do seu controle sobre a região.

O critério torna-se controvertido, portanto, pelo fato da discussão envolver, necessariamente, dois aspectos: “o exercício real da autoridade e o direito ou título para exercer essa autoridade”.⁴⁵ Nenhuma destas perspectivas é, isoladamente, suficiente. Diante deste contexto, Crawford buscou identificar padrões históricos relativos à aplicação desta noção geral nos casos concretos que serviriam de referência para compreensão do tema em suas manifestações limítrofes: primeiramente, se há uma oposição ou resistência de outros Estados à concessão do título estatal a determinada entidade, o requisito de efetividade será aplicado de forma significativamente mais rigorosa; em contrapartida, o critério será flexibilizado, mesmo diante da ausência de controle efetivo do território em questão, quando a autoridade tiver sido concedida e consentida pelos demais Estados envolvidos no caso; por fim, a exigência de um governo efetivo será apreciada de forma muito mais estrita no contexto da criação de um novo Estado do que perante um cenário de continuidade ou extinção de um Estado estabelecido.⁴⁶

44 “A ilegalidade decorreu de dois aspectos da lei da autodeterminação, um reforçando o outro - a reivindicação de independência havia sido estabelecida sem o consentimento das pessoas do território como um todo e o governo (autoridade) real tinha uma base racial discriminatória.” WARBRICK, 2003, p. 225. Tradução nossa.

45 CRAWFORD, 2006, p. 57. Tradução nossa.

46 CRAWFORD, 2006, p. 59.

Não obstante, a existência de um governo tem efeitos práticos substanciais, sendo, *inter alia*, elemento imprescindível para o estabelecimento de relações internacionais regulares, na medida em que é o governo que, na prática, representa aquele Estado nos fóruns internacionais e na celebração de tratados. Conclui-se, portanto, que a condição de Estado não se restringe a uma esfera puramente factual, nem, tampouco, define-se em um prisma estritamente legal. Uma pretensão juridicamente pertinente de consagração do Estado estará condicionada aos elementos fáticos correlatos. “Como outros direitos territoriais, o governo, como condição prévia para o Estado é, além de um certo ponto, relativa”.⁴⁷

Com efeito, um governo efetivo em território com uma população permanente atrelada não se traduz, invariavelmente, na figura de um Estado. Um atributo que permeia todos os demais requisitos ainda se faz necessário e apresenta-se como aspecto verdadeiramente distintivo do Estado enquanto sujeito de Direito Internacional. Este atributo foi simplificado na Convenção de Montevideu na forma de um de seus corolários – a capacidade de estabelecer relações com os demais Estados. Entretanto, trata-se de um conceito muito mais abrangente e multifacetado, qual seja, soberania estatal.

2.1.4 Soberania revista como elemento distintivo e diacrônico na determinação da qualidade de Estado

Shaw remete à Comissão de Arbitragem da Conferência Europeia sobre a Iugoslávia, em seu Parecer nº 1, para definir o Estado como “uma comunidade formada por um território e uma população sujeitos a uma autoridade política organizada”, ressaltando que “a característica de tal Estado é a soberania”.⁴⁸ Pellet afirma que, “para os Estados, a personalidade jurídica deriva diretamente da sua existência e caracteriza-se pela soberania;” sendo esta um fato apenas reconhecido pelo Direito.⁴⁹ Crawford prefere adotar o termo “independência”, como “a condição normal dos Estados de acordo com o direito internacional”, reconhecendo que “também pode ser descrito como soberania (*suprema potestas*), ou soberania externa, pelo qual se

47 CRAWFORD, 2006, p. 61.

48 SHAW, Malcolm. Direito Internacional. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 148.

49 DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 413.

entende que o Estado está subordinado a nenhuma outra autoridade a não ser a do direito internacional”.⁵⁰ A notória passagem da decisão arbitral no caso Ilha de Palmas é categórica: “A soberania nas relações entre os Estados significa independência (...)”. Entendimento semelhante é compartilhado por Koskenniemi, que embora reconheça a dificuldade na determinação do significado de soberania, destaca que a “soberania geralmente está relacionada com as ideias de independência (‘soberania externa’) e autodeterminação (‘soberania interna’)”.⁵¹

Uma delimitação conceitual precisa de soberania não é, neste ponto, tarefa que preste função relevante. Como pertinentemente ressaltado na importante obra de Bruno Simma, enfoque excessivo usualmente é dado à noção e ao conceito jurídico de soberania, quando, devera, esta integra uma dimensão política que, paradoxalmente, não raro desafia o controle legal.⁵² É, inclusive, questionável a ideia de que o termo “soberania” tenha um conteúdo fixo e determinado.⁵³ Mais oportuna é a percepção da necessária presença dos atributos da soberania permeando todos os requisitos estatais para que estes sejam, efetivamente, elementos constitutivos do Estado. Em outras palavras, não basta um governo sobre uma população permanente em um território determinado. Com efeito, este arranjo deve ser marcado pela soberania, manifesta pela competência exclusiva do Estado em relação ao seu próprio território, pela não subordinação legal a

50 CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 65. Tradução nossa. A preferência pelo termo independência é assim justificada pelo autor: “O termo ‘soberania’ às vezes é usado no lugar da ‘independência’ como critério básico para o estado. No entanto, tem outro significado mais satisfatório como uma incidência ou consequência do Estado, ou seja, a competência plenária que os Estados possuem à primeira vista. (...) é melhor usar o termo ‘independência’ para denotar o pré-requisito para o *status* de Estado e ‘soberania’ a incidência legal.” *Idem*, p. 89.

51 KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 240. Tradução nossa. A estreita relação entre Estado e soberania não é peculiaridade dos autores contemporâneos. Grotius já preconizava que “o tema comum do poder soberano é o Estado, que já foi dito ser uma perfeita sociedade de homens.” GROTIUS, Hugo. *On the Law of War and Peace*. Kitchener: Batoche Books, 2001, p. 41. Tradução nossa.

52 SIMMA; KHAN; NOLTE; PAULUS, 2012. Ainda sobre o tema, a obra continua nos seguintes termos: “Em outras palavras, a soberania, como um conceito jurídico é caracterizado por uma tensão entre o esforço legal de definir, e portanto limitar, os poderes da entidade que alega ser soberana, e a tentativa (ao menos ocasional) da soberania de evadir o controle exercido pelas regras e procedimentos legais, ou alterar o direito de acordo com seus interesses. Não perceber este lado indomado da soberania significa não compreendê-la”.

53 “A expressão ‘soberania’ ou qualquer definição dela não pode ter conteúdo fixo que seja ‘automaticamente’ aplicável. Não é somente que ela seja ambígua ou tenha uma penumbra de incerteza sobre ela. Simplesmente, não há um significado fixo, nem uma extensão natural da soberania.” KOSKENNIEMI, 2006, p. 242. Tradução nossa.

autoridade de outro Estado, pelo potencial legal de exercer os corolários da personalidade jurídica estatal. A capacidade de estabelecer relações com outros Estados, nos termos definidos pela Convenção de Montevideú, não seria, nesse contexto, nada além do que uma dimensão das faculdades inerentes ao Estado soberano. Krasner refere-se a este aspecto como “soberania internacional legal”,⁵⁴ relativa ao reconhecimento de um Estado pelo outro como um par.

Cabe ressaltar, nesta matéria, cenários que podem colocar em xeque a soberania, enquanto elemento distintivo da condição de Estado, diante de limitações às prerrogativas vinculadas à independência estatal. Destarte, a subordinação do Estado ao Direito Internacional não se coloca, em nenhuma hipótese, como ameaça a soberania do Estado. Ao contrário, a capacidade de assumir compromissos internacionais é um atributo da soberania. Nem, tampouco, tem qualquer impacto legal na concepção jurídica de soberania a dependência *de facto* que marca a relação entre determinados Estados – fenômeno comum em uma sociedade internacional em que a assimetria de poder é acentuada.⁵⁵ Entretanto, a noção de soberania compreende não apenas aquilo que Crawford se refere como “independência formal”, mas também a “independência real”, sendo a primeira objetivamente identificada sob parâmetros de legalidade e a segunda apreciada quantitativamente, *i.e.*, “um grau mínimo de poder governamental real à disposição das autoridades do Estado que é necessário para qualificá-lo como ‘independente’”.⁵⁶

A independência formal será ameaçada quando existir uma reivindicação do direito de exercer autoridade governamental em determinado território por mais de um Estado. Qualquer reivindicação de independência de Taiwan, por exemplo, encontra obstáculo na concorrente demanda pelo reconhecimento da autoridade da República Popular da China sobre aquele território. Da mesma forma, a lícita concessão de poder discricionário a outro Estado para intervir ou conduzir os assuntos internos de um território configura, igualmente, uma afronta à ideia de independência formal. É evidente, assim, incompatibilidade entre a subordinação institucionalizada de Porto Rico aos Estados Unidos e qualquer pretensão de caracterização daquele território como formalmente independente.

54 KRASNER, 1999, p. 3.

55 Para desdobramentos políticos destas relações desiguais, ver SEITENFUS, 2002.

56 CRAWFORD, 2006, p. 72. Tradução nossa.

A independência real, por outro lado, é minimamente exigida e apenas será contestada a ponto de comprometer a soberania estatal quando o exercício do poder no território tiver relação com alguma ilegalidade substancial, em violação às regras gerais do Direito Internacional, como, por exemplo, uma ocupação beligerante.⁵⁷ O caso de outorga de independência aos bantustões pela África do Sul e a consequente rejeição por parte da ONU da validade dessa declaração exemplifica este ponto. Embora a quase absoluta dependência econômico-orçamentária fosse suficiente para implicar na ausência de independência real daqueles territórios, a negação de toda a comunidade internacional (à exceção da própria África do Sul) em reconhecer o *status* de independência dos bantustões se deu, na realidade, em razão de tal ação representar clara violação a preceitos gerais do Direito Internacional, uma vez oriunda da política do *apartheid*.

Os consagrados critérios de determinação do *status* de Estado no Direito Internacional, portanto, são marcados pela maleabilidade conceitual e pela variabilidade dos efeitos jurídicos diante de diferentes conjunturas. Isto reflete a fragilidade da pretensão de regulação das condições de existência do Estado pelo Direito Internacional. Como bem coloca Pellet, a definição de Estado “revela-se mais útil para distinguir os Estados de outras entidades concorrentes do que para demonstrar a sua existência”.⁵⁸

O que os exemplos históricos de aplicação destes requisitos demonstram é que a existência de um Estado não está circunscrita a parâmetros estritamente jurídicos, mas também não depende simplesmente de uma constatação fática. Nas palavras de Warbrick: “os elementos factuais por si mesmos não são absolutamente objetivos em seu conteúdo - questões como a eficácia são capazes de apreciações distintas, mas genuínas, entre diferentes Estados”. Remetendo ao trabalho de Ian Brownlie, o autor continua: “nenhum dos critérios parece peremptório, de modo que um Estado pode continuar a considerar uma entidade como um Estado, mesmo que um (ou mesmo mais) dos critérios (...) não sejam satisfeitos”.⁵⁹ A insuficiência das visões factual e legal, isoladamente, é corroborada por uma análise do clássico debate acerca do papel do reconhecimento dos Estados, objeto da próxima seção.

57 CRAWFORD, 2006, p. 72.

58 DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 418.

59 WARBRICK, 2003, p. 230. Tradução nossa.

2.2 A condição de Estado como um estatuto jurídico geral de determinação circunstancial

Uma vez determinados os critérios (mesmo que contingentes) para a determinação da qualidade de Estado, a indagação que sucede diz respeito ao papel dos próprios Estados em apreciar a satisfação destes requisitos no caso concreto e, conseqüentemente, atribuir tal condição às entidades postulantes a este estatuto jurídico.

As respostas dadas pela doutrina a esta proposição são tradicionalmente inseridas em categorias dicotômicas vinculadas às teorias constitutivas e declaratórias. Esta última relaciona a personalidade jurídica dos Estados a identificação de características objetivas, reduzindo o papel do reconhecimento estatal à constatação da existência ou não destas circunstâncias. As teorias constitutivas, por outro lado, vinculam a existência do Estado ao título jurídico outorgado por meio do reconhecimento de outro Estado. Trata-se de um *status* legalmente condicionado, conquanto atrelado ao ato do reconhecimento.

Se a existência de um Estado for considerada uma condição puramente objetiva, o reconhecimento dos demais Estados constitui um ato meramente declaratório, de constatação de uma realidade factual. Esta interpretação, no entanto, não corresponde à realidade internacional. Isto implicaria que toda entidade, uma vez que exerça poderes de maneira efetiva semelhante a dos Estados, estaria inserida no sistema normativo internacional e sujeita aos direitos e às restrições que o Direito Internacional impõe aos Estados, o que, na prática, não se confirma. “A medida de sua personalidade deve ser avaliada em relação ao contexto legal em que operam, o que, em grande parte, dependerá do consentimento de outros atores, principalmente dos Estados”.⁶⁰

Por outro lado, se couber exclusivamente aos Estados a determinação do *status* legal ou das conseqüências jurídicas em cada caso, o Direito Internacional restaria, igualmente, subjugado à dinâmicas políticas de tomada de decisão pois apenas vestiria de roupagens jurídicas o que os interesses particulares apontam como pertinentes. Em grande parte por essas razões que, no seio da ONU, no início de suas atividades, foram feitas tentativas para que as reivindicações de reconhecimento de novos Estados fossem respondidas de forma centralizada, *i.e.*, por um órgão coletivo da

60 RONEN, 2013, p. 24. Tradução nossa.

comunidade internacional agindo em nome de todos os seus membros. Na ocasião da Conferência Dumbarton Oaks, a Noruega propôs que os Estados-Membros atribuíssem às Nações Unidas a autoridade exclusiva para reconhecer novos Estados.⁶¹ “A ideia atraiu pouco apoio. A despeito desta e de propostas similares como a de Hersch Lauterpacht, a posição tradicional – reconhecimento como um ato unilateral e discricionário – foi deixada sem alterações”.⁶²

Koskenniemi traz uma análise oportuna acerca da limitação das correntes clássicas que analisam as implicações legais do reconhecimento dos Estados. Para ele, “embora pareçam, preliminarmente, contraditórias, eles perdem esse caráter durante o argumento e vêm a depender uma da outra de tal forma a impossibilitar a preferência por qualquer uma delas”.⁶³ Isto porque, ele argumenta, cada uma das teorias parte de premissas insustentáveis, se analisadas separadamente. Se a emergência dos Estados for considerada uma questão factual, este seria um fenômeno extralegal, um evento sociológico não subordinado à ordem jurídica. Bastaria um certo grau de efetividade para uma entidade ser considerada, *ipso facto*, um Estado.⁶⁴

Esta visão implicaria em uma de duas situações possíveis, ambas inaceitáveis: ou a existência do Estado pautar-se-ia em uma visão naturalista de que os fatos seriam “auto-evidentes”, ou cada entidade poderia, sem embargo, com base na autodeterminação, atestar a sua própria existência de fato. Uma vez inexistentes parâmetros legais para a identificação do Estado, a rejeição a uma reivindicação desse *status* seria violação injustificada ao princípio da autodeterminação dos povos, hipótese incompatível com as normas gerais consagradas no Direito Internacional. Com efeito, para que a condição de Estado gere consequências jurídicas, ela deve corresponder a critérios externos.⁶⁵

A abordagem legalista, por seu turno, parte da premissa de que o direito antecede ao *status* de Estado. Assim, apenas a apreciação por parte dos demais Estados seria capaz de conceder tal qualidade a uma entidade. Mas se o reconhecimento é constitutivo, o modelo não respeita a princípio

61 GRANT, 2015, p. 193.

62 GRANT, 2015, p. 193. Tradução nossa.

63 KOSKENNIEMI, 2006, p. 272. Tradução nossa.

64 KOSKENNIEMI, 2006, p. 275.

65 KOSKENNIEMI, 2006, p. 273.

da igualdade e a liberdade originária da nova entidade, nem seu direito à autodeterminação, pois a identificação do ente como Estado torna-se dependente das interpretações políticas dos demais Estados.

A construção do argumento de Koskenniemi culmina na mesma crítica que perpassa pelas tentativas apresentadas de regulação de existência do Estado pelo Direito Internacional: elas acabam “se dissolvendo em política”.⁶⁶ Nas palavras de Pellet: “Os Estados guiados por esta preocupação de preeminência em relação aos outros sujeitos de Direito Internacional não se contentarão com uma definição baseada em critérios ‘objetivos’”. Na prática, Pellet preconiza que os Estados “introduzirão nesta definição elementos mais subjetivos, autorizando-os a manter um certo controle no aparecimento dos Estados por uma espécie de direito de cooptação”.⁶⁷

Nesse ensejo, não é surpresa o fato de que as tentativas de codificar regras sobre o reconhecimento têm sido rejeitadas.⁶⁸ A Convenção de Montevideu, em seu Artigo 7º, não auxilia na determinação dos contornos legais do reconhecimento. Ao contrário, o torna ainda mais amplo, na medida em que estabelece que o reconhecimento pode ser expresso ou tácito, sendo este último resultado de qualquer ato que implique na intenção de reconhecer um novo Estado. As cortes internacionais, do mesmo modo, têm considerado as questões relativas ao reconhecimento de forma adstrita às demandas particulares, sem qualquer “objetivo de sistematizar a matéria”.⁶⁹

O aparente contraste entre as teorias constitutiva e declaratória demonstra a insuficiência destas correntes para abarcarem toda a complexa realidade interestatal dentro de suas premissas. Ademais, o debate contribui para corroborar o argumento de que a qualidade de Estado se apresenta como um estatuto jurídico geral cuja determinação é menos técnico-jurídica do que circunstancial. Sob este mesmo prisma, na próxima parte deste trabalho, será discutida a existência de direitos e deveres inerentes à condição de Estado no sistema internacional. Por razões semelhantes, pretensões de apontamentos precisos sobre estes preceitos têm se mostrado igualmente frágeis.

66 KOSKENNIEMI, 2006, p. 278.

67 DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 418.

68 Ver, nesse sentido, as propostas rejeitadas de Panamá e Índia nos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU para proposta de Declaração sobre Direitos e Deveres dos Estados.

69 GRANT, 2015, p. 199.

3. A precária determinação de existência de direitos e deveres inerentes à condição de Estado no sistema internacional

A questão que serve de ponto de partida para esta seção é a seguinte: existe algum conteúdo substancial inerente à condição de Estado no sistema normativo internacional? Uma resposta positiva auxiliaria no processo de significação do Estado no Direito Internacional. A personalidade jurídica estatal exprimiria, assim, direitos e deveres, compartilhados por todos aqueles que pertençam a essa categoria de sujeitos. Se o melhor entendimento dos limites dos critérios e do processo de reconhecimento dos Estados auxilia na apreensão “do que é preciso para ser um Estado”, o estudo dos direitos e deveres intrínsecos ao estatuto jurídico estatal é fundamental para abordar a questão “do que significa ser um Estado”.⁷⁰

Algumas das prerrogativas estatais já foram abordadas na seção anterior. Isto porque certos aspectos podem ser analisados, por um lado, como elemento constitutivo do Estado e, por outro, como atributo compartilhado entre todos que possuem este *status*. A capacidade de estabelecer relações com outros Estados é requisito arrolado na Convenção de Montevideu e, ao mesmo tempo, é faculdade inerente à personalidade jurídica estatal. Se todo Estado possui, por direito,⁷¹ capacidade jurídica plena para realização de atos na esfera internacional, esta prerrogativa, obviamente, servirá de critério para identificação dos Estados. No mesmo sentido, tem-se a relação entre o requisito do território determinado e o direito estatal à integridade territorial (manifestações distintas de uma mesma premissa – legitimidade do poder estatal exercido em um território determinado –, cuja correlação mostra-se ainda mais evidente tendo em vista a paridade das circunstâncias em que ambas têm sua observância flexibilizada).⁷² O mesmo aplica-se, na orbe dos deveres estatais, à subordinação do Estado

70 WARBRICK, 2003.

71 A capacidade para firmar compromissos internacionais, por exemplo, encontra-se consagrada no art. 6º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados nos seguintes termos: “Todo Estado tem capacidade para concluir tratados”.

72 Esta correlação, contudo, encontra resistência por parte da doutrina. Ver, nesse sentido, TRINDADE, 2005, p. 117: “Isto em nenhum sentido corrompe a norma geral de Direito Internacional pela qual cada Estado membro da comunidade internacional está sob o dever de respeitar a integridade territorial dos outros Estados. Esse dever conta com o reconhecimento judicial, e, como corretamente afirmado por J. Barberis, tal norma ‘não deriva da natureza legal do território do Estado’, sendo ao invés, norma geral do próprio direito das nações”.

à ordem jurídica internacional – esta não é apenas uma obrigação comum aos Estados, mas configura um caráter incorporado a ideia de independência estatal, enquanto limite do exercício de sua autonomia.

Isto posto, dois predicados estatais, diretamente relacionados, se expressam no sistema normativo internacional como princípios gerais basilares que deverão ser assegurados a todos aqueles quem tenham reconhecida sua personalidade jurídica estatal, quais sejam, os princípios da equidade e da autodeterminação. As diferentes abordagens adotadas na aplicação destes princípios, outrossim, demonstram suas feições diacrônica e circunstancial. Esta presente parte será dividida, portanto, em duas seções. A primeira irá focar na desconstrução de presunções materiais da concepção de igualdade soberana entre Estados, enquanto a segunda será dedicada à releitura do princípio da autodeterminação, destacando a não ingerência em assuntos internos como uma forma de expressão contemporânea do princípio.

3.1 A desconstrução de presunções materiais e políticas da concepção de igualdade soberana entre Estados

A igualdade dos Estados é um corolário da soberania, que se encontra assentada na concepção clássica de não subordinação dos Estados a qualquer de seus pares. Consequentemente, impõe-se uma relação horizontal entre eles.⁷³ No período pós-westfaliano, o princípio encontrou respaldo filosófico nos dois grandes projetos teóricos da época: naturalismo e positivismo.⁷⁴ É possível reconhecer, ainda, correlação direta com a premissa de liberdade na esfera internacional (limitada apenas pelo próprio Direito Internacional), em sentido análogo àquele defendido pelo individualismo liberal.⁷⁵ Sua consagração convencional se deu por meio da Carta das Nações Unidas, em seu artigo 2 (1): “A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros”. O reconhecimento da igualdade

73 “É um lugar comum no direito internacional que os estados são iguais ou, pelo menos, eles possuem algo chamado igualdade soberana. Esta forma de igualdade é um princípio fundamental da ordem jurídica internacional.” SIMPSON, 2004, p. 26. Tradução nossa.

74 Ver SIMPSON, 2004, p. 32.

75 “Os direitos de um indivíduo devem ser independentes de credo, cor ou política. O fato de ser um ser humano é suficiente para fundamentar seus direitos humanos e seu *status* como sujeito jurídico.” KOSKENNIEMI, 2006, p. 229. Tradução nossa.

é fruto, nos termos de Fassbender, de “um compromisso político em favor da paz – um acordo para ignorar, dali em diante, de um ponto de vista legal, certas diferenças reais que antes tiveram relevância legal”.⁷⁶

Mas o que significa esta igualdade? A passagem da obra de Vattel, citada de forma recorrente por autores contemporâneos, tenta ilustrar o sentido do princípio: “Um anão é homem na mesma medida que um gigante o é; uma pequena república é um Estado soberano da mesma forma que o mais poderoso reino”. É incontestável que o princípio não pretende assegurar uma igualdade material entre os Estados. Obviamente, os Estados possuem capacidades materiais e políticas discrepantes. Como afirma Warbrick: “Em termos materiais, a igualdade dos Estados é manifestamente uma ficção”.⁷⁷

A Resolução 25/2625 da Assembleia Geral da ONU, que adotou a Declaração sobre Princípios do Direito Internacional relativos à Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas, pleiteou apontar os componentes que constituem o princípio da igualdade soberana entre Estados: a) Os Estados são juridicamente iguais; b) Cada Estado goza dos direitos inerentes à plena soberania; c) Cada Estado tem o dever de respeitar a personalidade de outros Estados; d) A integridade territorial e a independência política do Estado são invioláveis; e) Cada Estado tem o direito de escolher e desenvolver livremente seus sistemas políticos, sociais, econômicos e culturais; f) Cada Estado tem o dever de cumprir de forma plena e de boa fé as suas obrigações internacionais e viver em paz com outros Estados.

Esta abordagem adotada pela Assembleia é tão abrangente quanto abstrata. De certo, suas implicações são, sobretudo, formais. A premissa é de que todos os Estados partem de um nível básico de igualdade, de *status* jurídicos iguais. Contudo, nem mesma a igualdade formal pode ser compreendida em termos absolutos. Não há, com efeito, correspondência estrita entre o princípio da igualdade e direitos procedimentais. Em outras palavras, a igualdade de representação, voto e contribuição para os trabalhos de organizações e conferências internacionais possui escopo limitado.⁷⁸ No sistema das Nações Unidas, assim como na Liga das Nações

76 FASSBENDER, 2012, p. 141.

77 WARBRICK, 2003, p. 211. Tradução nossa.

78 A paridade de votos em organizações internacionais, por exemplo, não é uma expressão desta igualdade formal. “Os Estados podem concordar com direitos de voto desiguais, tornando-se membros de organizações com votação ponderada (Nações Unidas, Banco Mundial...)”. CRAWFORD, 2006, p. 41.

que a precedeu, “a existência de poderes precípuos e o seu papel especial foram reconhecidos jurídica e formalmente”.⁷⁹

Análise semelhante pode ser feita acerca da capacidade dos Estados de criar o direito. A igualdade formal, nesta esfera, é mitigada pela realidade da sociedade internacional. A decisão da Corte Internacional de Justiça, nos casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, corrobora esta perspectiva ao afirmar que a prática das grandes potências e dos Estados diretamente envolvidos em determinada temática é significativamente mais relevante para a criação do costume. Em outros termos: “Os Estados mais fortes sempre terão uma influência proporcional à sua condição, no mínimo por serem suas preocupações muito mais amplas, seus interesses, mais profundos, e seu poder, mais eficaz que os de outros Estados”.⁸⁰

Deste modo, em que pese considerações acerca da função crucial que o princípio da igualdade possui para que o direito abranja todas as entidades soberanas, dando conteúdo a personalidade estatal,⁸¹ sequer sua concepção formal possui contornos objetivos definidos. Sob a ótica material e política, não existe, na prática, qualquer fundamento que justifique uma interpretação extensiva que compreenda a igualdade real entre os Estados como uma consequência jurídica pretendida com a aplicação do princípio.⁸²

3.2 A não ingerência em assuntos internos como expressão da releitura contemporânea do princípio da autodeterminação

O princípio da autodeterminação é uma faculdade estatal substancial, na medida em que constitui fundamento basilar do Direito Internacional e enseja as mais diversas reivindicações individuais inseridas sob a sua égide. Tal preceito já serviu de fundamento basilar para as lutas descolonizadoras, legitimando a resistência dos povos à dominação externa. Esta leitura, no entanto, tem sua importância fragilizada para além do contexto colonial. Em seu sentido originário, trata-se de um processo único para cada território que se justifica, justamente, pela conjuntura peculiar. Cançado

79 FASSBENDER, 2012, p. 143.

80 SHAW, 2010, p. 161.

81 WARBRICK, 2003, p. 211.

82 “Isso não quer dizer que o direito internacional seja indiferente a essas desigualdades materiais ou que não existam instituições legais destinadas a mitigar tais desigualdades.” SIMPSON, 2004, p. 32. Tradução nossa.

Trindade faz uma distinção entre os casos envolvendo autodeterminação e os casos envolvendo secessão. O primeiro caso aplica-se “ao contexto da descolonização com referência específica à conquista da autodeterminação pelos povos de territórios dependentes ou sem governo próprio”. Por outro lado, os casos de secessão referem-se às reivindicações de autodeterminação dentro de um Estado já independente, colocando em perigo sua unidade e integridade territorial. A concepção corrente do princípio da autodeterminação não comporta este último tipo de pretensão, sob o risco de incitar o desmembramento de Estados independente – embora, como ressalta Trindade, “a linha divisória entre os dois tipos de conflito pode mostrar-se difícil de traçar (...)”.⁸³

Atualmente, a autodeterminação pode ser concebida dentro do seu conteúdo residual que não restou descaracterizado fora do contexto colonial ou de dominação ilícita. A Declaração sobre Princípios do Direito Internacional relativos à Cooperação entre Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas contribui, neste caso, no exame deste conteúdo. A delimitação do princípio trazida pela resolução inicia-se com o seguinte teor:

Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos consagrados no Código das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem interferência externa, o seu estatuto político e prosseguir o seu desenvolvimento econômico, social e cultural e todo Estado tem o dever de respeitar este direito de acordo com as disposições da Carta.⁸⁴

No mesmo sentido, a Resolução 1514 (XV) de 1960 da Assembleia Geral das Nações Unidas, estabeleceu que: “2. Todos os povos têm o direito de autodeterminação; por virtude desse direito eles determinarão livremente seu *status* político e buscarão livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. O cerne de uma leitura contemporânea, portanto, do princípio da autodeterminação restringe-se ao direito de todo Estado de decidir suas questões internas.

A não-intervenção em assuntos internos de outros Estados não seria, assim, apenas um mandamento convergente, mas uma forma de expressão

83 TRINDADE, 2014, p. 114.

84 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 26/25 (XXV). 24 de outubro de 1970. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/3dda1f104.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020

da concepção contemporânea da autodeterminação.⁸⁵ “O direito exclusivo do Estado de decidir quais atos devem ter lugar em seu território é praticamente incontestável (...). O próprio termo ‘intervenção’ sugere a ideia de ilicitude do ato”.⁸⁶ Este princípio remete, por conseguinte, à prerrogativa do Estado de definir-se da maneira que lhe convier, sobre “sua religião, seu sistema político, seus arranjos econômicos, os principais elementos de sua jurisdição doméstica”.⁸⁷ Assim, a autodeterminação se traduz no gozo de um conjunto de direitos, liberdades e competências, na esfera doméstica, que não comporta restrições internacionais. Mas quais questões devem ser, de fato, imunes a ingerência internacional? Quais os limites dos assuntos internos dos Estados? A resposta de Shaw a essa questão demonstra a ausência de qualquer proposição jurídica axiomática: “Trata-se de questão disputada e, de qualquer modo, os critérios para respondê-la mudam constantemente”.⁸⁸

Tentativas de estabelecer estes contornos tangenciam outro conceito controverso do Direito Internacional: o domínio reservado dos Estados. Cançado Trindade, em detido estudo sobre o tema, conclui que são inexistentes balizas jurídicas que de fato indiquem as questões pertinentes ao domínio reservado e as distingam de assuntos em que a ingerência internacional é legítima.⁸⁹ Existe concordância significativa na doutrina somente em relação ao fato de que o espectro temático que remete exclusivamente ao Estado, não comportando regramento internacional, está em contínuo processo de redução, se é que ainda exista.

4. Conclusão

Esta condição de permanente contingência é o que torna o Direito Internacional, ao mesmo tempo, frustrante e intrigante. Intrigante, na medida em que são vários os caminhos possíveis neste processo, e muitos outros, ainda impensados, certamente emergirão. Frustrante pelo fato de raramente servir a expectativas pretensivas, geralmente atribuídas ao Direito, de dar

85 Ver, nesse sentido, DIHN; DAILLIER; PELLET, 2003.

86 KOSKENNIEMI, 2006, p. 237. Tradução nossa.

87 KOSKENNIEMI, 2006.

88 SHAW, 2010, p. 159.

89 Ver TRINDADE, 2014, p. 90.

respostas concretas, efetivas e elaboradas a situações complexas. Os temas relacionados à qualidade estatal ressaltam, sobremaneira, estas facetas.

As tentativas de consolidar, no arcabouço do Direito Internacional, uma definição jurídica de Estado, o papel do reconhecimento dos pares e os direitos e as obrigações inerentes a esta condição consistem em esforços, de fato, lancinantes pois perpassam pelo desafio de sistematizar uma realidade plural, desigual, inconstante e repleta de nuances. Abordagens que enalteçam os aspectos jurídicos do debate, independentemente das diferentes conjunturas em que essas questões são colocadas na prática, estão sujeitas à sublimação, louváveis pelos princípios que abarcam, mas completamente distantes e, portanto, inaplicáveis à realidade social que visam regular. Perspectivas cujo enfoque seja descrever tal realidade dentro do espectro do direito, contudo, são apenas frágeis e oscilantes representações das relações interestatais, não servindo a qualquer propósito juridicamente relevante. O arranjo resultante deste cenário é aquilo que este trabalho evidenciou: diretrizes gerais consagradas e reproduzidas na doutrina, na jurisprudência e nas manifestações normativas sobre o tema, determinando aspectos jurídicos superficiais dos Estados. Estes, no entanto, constituem um tênue invólucro que circunda – mas não prescreve ou sequer traduz – a complexa e tempestuosa realidade social interestatal.

Isto não significa, contudo, que as construções do Direito Internacional acerca dos Estados sejam inócuas ou irrelevantes. Trata-se, sobretudo, de um direito em construção. Sua consolidação perpassa, certamente, por caminhos rotos e sinuosos, mas que não necessariamente impedirão de alcançar seu destino final. Os apontamentos deste trabalho devem ser vistos, nesse sentido, como um mapeamento dos desafios pontuais que deverão ser superados no que tange ao tratamento jurídico dos Estados pelo Direito Internacional. Ademais, os esforços até então dedicados a este fim já cumpriram importante papel na medida em que conceberam contornos que balizam qualquer discussão sobre o tema nas relações internacionais. Se os aspectos jurídicos gerais consagrados não são (ainda) suficientes para regerem rigorosamente e consistentemente as questões relativas à condição de Estado que emergem na sociedade internacional, estes norteiam os debates e atribuem legitimidade aos diferentes argumentos defendidos em cada caso. Esta reafirmação do Direito Internacional como parâmetro para as manifestações dos Estados cumpre, com efeito, importante papel de fortificação do Direito Internacional como um todo. As palavras de Dworkin

talvez sejam pertinentes neste contexto: “Nós precisamos, agora, de nutrir as raízes, não as ramificações, do Direito Internacional”.⁹⁰ Se as ramificações ainda se mostram insuficientes neste mote, as raízes estão se tornando mais profundas para enfrentamento destes dilemas, no futuro.

Referências

- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 26/25 (XXV). 24 de outubro de 1970. Disponível em: <<https://www.un.org/ruleoflaw/files/3dda1f104.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.
- BARROS, Marinana Andrade e; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *A Atuação Internacional dos Governos Subnacionais*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.
- BRANT, Leonardo Nemer C. *A Corte Internacional de Justiça e a Construção do Direito Internacional*. Belo Horizonte, MG: ed. CEDIN, 2005.
- BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Nova York: Oxford University Press, 2003.
- BYERS, Michael (ed.). *The Role of Law in International Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- CARRILLO-SALCEDO, Juan-Antonio. *Droit international et souveraineté des états : cours général de droit international public*. Recueil des cours, v. 257, 1996.
- CRAWFORD, James. *The Creation of States in International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- DALLARI, D. de A. *Elementos de teoria geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIHN, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2ª ed. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- DINIZ, Arthur José de A. Direito Internacional: Nova Ordem ou velho Caos? In.: BRANT, Leonardo Nemer C (coord.). *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2004.

90 DWORKIN, 2013, p. 30. Tradução nossa.

- DUMBERRY, Patrick. *State Succession to International Responsibility*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2007.
- DUURSMA, Jorri. *Fragmentation and the International Relations of Micro-States: Self-determination and Statehood*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- DWORKIN, Ronald. A New Philosophy for International Law. *Philosophy and Public Affairs*, v. 41, n. 1, p. 2-30, 2013.
- EDWARDS, Alice. The meaning of nationality in international law in an era of human rights: procedural and substantive aspects. In: EDWARDS, Alice; VAN WAAS, Laura. *Nationality and Statelessness under International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.
- FASSBENDER, Bardo. Art. 2 (1). In: SIMMA, Bruno; KHAN; Daniel-Erasmus; NOLTE, George; PAULUS, Andreas. *The Charter of The United Nations: A Commentary*. 3. ed. v. 1. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.
- GORDON, Neve; PERUGINI, Nicola. *The Human Rights to Dominate*. Nova York: Oxford University Press, 2015.
- GOWLLAND-DEBBAS, Vera. *International Law and the quest for its implementation*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.
- GRANT, Tom. How to recognise a State (and not): some practical considerations. In: BAETENS, Freye; CHINKIN, Christine. *Sovereignty, statehood and state responsibility*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- HAFNER, Gerhard; KOHEN, G. Marcelo; BREAU, Susan. *State Practice Regarding State Immunities*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.
- KAMTO, Maurice. La volonté de l'état en droit international. *Receuil des cours*, v. 310, 2004.
- KOSKENNIEMI, Martti. *From Apology to Utopia*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- KOSKENNIEMI, Martti. What Use for Sovereignty Today?. *Asian Journal of International Law*, v. 1, p. 61-70, 2011.
- KOSKENNIEMI, Martti. What is International Law for? In.: EVANS, Malcolm D. (ed.) *International Law*. Oxford: University Press, 2003.
- KRASNER, Stephen D. *Sovereignty: organized hypocrisy*. New Jersey: Princeton University Press, 1999.
- KRATOCHWIL, Friedrich V., How do Norms Matter? In.: BYERS, Michael (ed.), *The Role of Law in International Politics*, Oxford University Press, 2000.

- KRITSCH, R. *Soberania: a construção de um conceito*. São Paulo: IMESP, 2002.
- LESSA, Antônio Carlos. *A construção da Europa: A última utopia das Relações Internacionais*. Brasília: IBRI, 2003.
- MANSELL, John N.K.. *Flag State Responsibility: Historical Development and Contemporary Issues*. New York: Springer, 2009.
- MARTIN, Lisa L. Interests, Power and Multilateralism. *International Organization*, v. 46, n.4, p. 765-792, 1992.
- MCWHINNEY, Edward. *Self-Determination of Peoples and Plural-Ethnic States: Scission and State Succession and the Alternative, Federal Option*. Boston: Martinus Nijhoff, 2002.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. A soberania através da História. In: MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Anuário: direito e globalização: a soberania*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MILNER, Helen V. Why Multilateralism? Foreign aid and domestic principal-agent problems. In HAWKINS, Darren, et al. (eds), *Delegation and Agency in International Organizations*. Nova York: Cambridge University Press, 2006.
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). Resolução AHG/Res. 16(I). 21 de julho de 1964. Disponível em: <<http://www.peaceau.org/uploads/ahg-res-16-i-en.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2020.
- PELLET, Alain, Le droit international entre souveraineté et communauté internationale. *Anuário Brasileiro de Direito Internacional*, vol.1. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.
- PELLET, Alain. As Novas Tendências do Direito Internacional: Aspectos “Macrojurídicos”. In.: BRANT, Leonardo Nemer C (coord.). *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- PEREIRA, Antônio Celso A. Soberania e Pós Modernidade. In.: BRANT, Leonardo Nemer C (coord.). *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.
- PUTNAM, Robert R. Diplomacy and Domestic Politics: The Logic of Two-Level Games. *International Organization*, v. 42, p. 427-460, 1988.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- RONEN, Yael. Entities that can be state but no claim to be. In FRENCH, Duncan. *Statehood and Self-Determination: reconciling tradition and modernity in international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

- ROSENAU, James, *Governance in a New Global Order*, 2002; In.: HELD, David, and MCGREW, Anthony (eds.) *Governing Globalization*, London: Polity Press, 2002.
- SCOBIE, Iain. The Invocation of Responsibility for the Breach of 'Obligations under Peremptory Norms of General International Law'. *The European Journal of International Law*, v. 13, n. 5, p. 1201-1220, 2002.
- SEITENFUS, Ricardo. Ingerência ou Solidariedade? : dilemas da ordem internacional contemporânea. *São Paulo em Perspectiva*. São Paulo, v. 16, n. 2, p. 12-26, 2002.
- SHAW, Malcolm. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- SIMMA, Bruno; KHAN; Daniel-Erasmus; NOLTE, George; PAULUS, Andreas. *The Charter of The United Nations: A Commentary*. 3. ed. v. 1. United Kingdom: Oxford University Press, 2012.
- SIMPSON, Gerry. Great Powers and Outlaw States. *Unequal Sovereigns in the International Legal Order*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. International Law in a World of Liberal States. *European Journal of International Law*, v. 6, p.503-538, 1995.
- SLAUGHTER, Anne-Marie. Nationalism versus internationalism: another look. *New York University Journal of International Law and Policy*, v. 26, p. 585- 588, 1994.
- STEINBERG, Richard H.; ZASLOFF, Jonathan. Centennial Essay: Power and International Law. *American Journal of International Law*, *American Society of International Law*, v. 100, p.64- 92, Jan. 2006.
- STILZ, Anna. Collective Responsibility and the State. *The Journal of Political Philosophy*, v. 19, n. 2, p. 190-208, 2011.
- STRANGE, Susan. *The retreat of the state : the diffusion of power in the world economy*. New York: Cambridge University Press, 1996.
- TOMUSCHAT, Christian; THOUVENIN, Jean-Marc (eds.). *The Fundamental rules of the international legal order*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006.
- TUSSIE, Diana; RIGGIROZZI, Maria P. Novos Procedimentos e Velhos Mecanismos: a governança global e a sociedade civil. In: ESTEVES, Paulo L. (organizador). *Instituições Internacionais: segurança, comércio e integração*. Belo Horizonte: PUCMinas, 2003.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Towards a new Jus Gentium: General Course on Public International Law*. Boston: Martinus Nijhoff, 2005.
- WARBRICK, Colin. States and Recognition in International Law. In: EVANS, Malcolm D. *International Law*. New York: Oxford University Press, 2003.
- WENDT, Alexander. Anarchy is What States Make of It: The Social Construction of Power Politics. *International Organization*, v. 46, p. 391-425, 1992.
- WOLFRUM, Rudiger, ROSEN Wolker, (eds.) *Legitimacy in International Law*. Berlin: Springer, 2008.

Recebido em 17 de outubro de 2017.

Aprovado em 19 de janeiro de 2020.